APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014503-48.2013.815.0011 – 1ª Vara da Comarca de Campina Grande.
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: Patricia Cavalcante da Silva.
ADVOGADO: Marco Frederico Sales.
APELADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.
ADVOGADO: Elisia Helena de Melo Martini e outro.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO *A QUO* - QUSTÃO DE ORDEM PÚBLICA: SENTENÇA *CITRA PETITA* - ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE NOVA DECISÃO SEJA PROFERIDA – **RECURSO APELATÓRIO NÃO CONHECIDO.**

– A decisão *citra petita* é nula, porquanto não houve por parte do julgador *a quo* decisão sobre matéria alegada pelas partes.

VISTOS,

Cuida-se de apelação Cível interposta em face da sentença de fls.153/157, proferida nos autos da Ação Revisional c/c Repetição de Indébito ajuizada por **PATRÍCIA CAVALCANTE DA SILVA** em face do **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A,** que julgou improcedente o pedido autoral, por ausência de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais, mantendo o contrato de financiamento em seus termos.

Irresignada, a parte demandante, sustentou, em síntese, a ilegalidade da incidência de capitalização e abusividade na cobrança dos juros

acima do patamar de 12% ao ano, bem assim na cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê, além cobrança cumulada de multa moratória com comissão de permanência. Assim, pugnou pelo provimento do recurso a fim de ser julgada totalmente improcedente a ação (fls. 159/168).

Contrarrazões (fls. 171/188), pugnando pelo desprovimento do apelo.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer pelo desprovimento do apelo (fls. 194/197).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA: SENTENÇA CITRA PETITA.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Juízo *a quo* não apreciou o pedido do autor/recorrido no tocante a nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança das tarifas de abertura de crédito – TAC e emissão de carnê - TEC (fl. 18), sendo, portanto, passível de nulidade, vez que se trata de sentença *citra petita*.

Dispõe o art. 128 do CPC, que *'**o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta**, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa das partes'.*

Vê-se, portanto, sem maiores esforços que o juízo *a quo* decidiu a lide aquém dos limites em que foi proposta, posto que não se manifestou a respeito do pedido concernente à vedação de comissão de permanência cumulada com outros encargos, violando, assim, o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que a sentença não apreciou o pedido declaração de ilegalidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito – TAC e emissão de carnê - TEC formulados pela parte autora, configura-se, ***in casu***, decisão *citra petita.* Portanto, nula a r. decisão monocrática, pois que omissa a respeito de ponto relevante sobre o qual deveria se pronunciar.

Nesse sentido, cito os **recentes** julgados do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DA PARTE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO INFRA PETITA. AUTOS DEVOLVIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. **Considera-se infra petita a decisão proferida aquém do que foi pedido. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou tão somente o pedido principal da ação rescisória, deixando de apreciar o pedido subsidiário**.
>
> (...)

(EDcl no REsp 1120322/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, **DJe 17/06/2013**) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.

1. **O juizo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem**.

2. **A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, <u>em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida</u>**.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 166.848/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, **DJe 05/03/2013**) [destaques de agora]

E, também, desta Corte:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO. **JULGAMENTO CITRA PETITA**. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE EM 2ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. **NULIDADE ABSOLUTA**. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS.

- Não enfrentando o decisório a integralidade das questões postas em juízo, decidiu de forma citra petita o magistrado. - Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença citra petita.

(**TJPB** - Acórdão do processo nº 20020110445216001 - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - **julgado em 19/03/2013**)

RECURSO OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS REALIZADOS SOBRE DIVERSAS VERBAS. SENTENÇA OMISSA QUANTO A DUAS DELAS. DECISÃO CITRA PETITA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE RITOS. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1°- A DO CPC.

(...)

- **A decisão que decide aquém do pedido é passível de nulidade e não de simples reforma, sob pena de supressão de instância**.

(**TJPB** - Acórdão do processo nº 20020110510647001 - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - **julgado em 15/03/2013**)

> APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO APONTADO EXCESSO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDAMENTE RECOLHIDA - SENTENÇA CITRA PETITA CASSAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO PREJUDICADO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
>
> **Se da forma como foi proferido o julgado, a prestação jurisdicional restar prejudicada, por não ser completa, pois o Magistrado não analisou e enfrentou todas as matérias apresentadas pelas partes, <u>a sentença merece ser cassada</u>**.
>
> (...)
>
> (**TJPB** - Acórdão do processo nº 20020110326978001 - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - **julgado em 14/03/2013)** [em destaque]

À vista do esposado, anulo a decisão recorrida, julgando prejudicado o mérito do apelo.

<u>DISPOSITIVO</u>

Isto posto, com fulcro no Art.557, *caput*[1], do CPC, de ofício, ANULO a decisão recorrida por não ter sido apreciado o pedido de nulidade da clausula contratual que prevê a cobrança das tarifas de abertura de crédito – TAC e emissão de carnê - TEC formulados pelo recorrente na peça exordial e, via de consequência, determinar que outra seja prolatada, desta vez examinando todos os pedidos postos na demanda, ficando prejudicado o mérito do apelo.

P. I.

João Pessoa, 20 de março de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

Relator

[1] Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso manifestamente** inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).